



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12072/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Terezinha Barreiro de Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02129/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12072/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00221/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, visando ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 29;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12072/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12072/12 trata, originariamente, da Aposentadoria Compulsória da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, ocupante do cargo de Atendente, matrícula 150.975-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedida através da Portaria A Nº 1018, publicada no DOE de 20 de setembro de 2007.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconformidade: inexistência de cópia autenticada de documento pessoal que comprove a idade da aposentada, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução TC nº 103/98.

Após citação, a autoridade responsável não apresentou defesa, vindo aos autos às fls. 46/51, apenas para se justificar que não dispunha da pasta funcional da servidora, daí não poder sanar a irregularidade identificada no benefício analisado de Terezinha Barreiro de Lacerda.

A Auditoria sugere, portanto, a baixa de Resolução por esta Corte de Contas, assinando prazo para que o Presidente da PBPREV tomasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria sub examine.

Na sessão do dia 04 de novembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00221/14, assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, visando ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Notificado da decisão, o gestor responsável apresentou defesa as fls. 64/78, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou fora restabelecida a legalidade, razão pela qual sugeriu o competente registro o ato as fls. 29.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12072/12

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que fora atendida as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00221/14, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato de fls. 29;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 9 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO